



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 412/2023 - PGGB/PGE

REspEl nº 0600582-05.2020.6.24.0088 – BLUMENAU/SC

Relator(a) : Ministro Benedito Gonçalves
Recorrente(s) : Republicanos (Republicanos) – Municipal
Advogado(a/s) : Miguel Angelo Soar e outro(a/s)
Recorrido(a/s) : Novo (Novo) – Municipal
Advogado(a/s) : Carla Mislaine dos Santos e outro(a/s)

Eleições 2020. Vereador. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude. Cota de gênero (art. 10, § 3º, Lei n. 9.504/1997). Dissídio jurisprudencial não demonstrado, diante da falta de cotejo analítico e da não comprovação da similitude fática. Súmula n. 28/TSE. Votação zerada, ausência de provas de campanha eleitoral e falta de movimentação financeira. Elementos de convicção sobre fraude à cota de gênero que justificam juízo da sua ocorrência. Súmula n. 30/TSE.

Parecer pelo desprovimento do recurso especial.

O Partido Novo de Blumenau/SC ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Egídio da Rosa Beckauser, Josiane Perpetua Lami e Julyana Elayne da Cunha, alegando fraude à cota de gênero no DRAP do Republicanos nas eleições de 2020. Narrou que as candidaturas de Josiane Lami e Julyana da Cunha foram fictícias, lançadas apenas para alcançar o percentual mínimo de candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

VVA/ATC/B.01.3

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina reformou a sentença de improcedência dos pedidos. Entendeu comprovada a fraude, tendo em vista a baixa votação obtida pelas candidatas, a ausência de atos de campanha eleitoral, inclusive em redes sociais, a falta de apoio e de incentivo por parte do partido e a inexistência de gastos de campanha.

O recurso especial do Republicanos aponta violação aos arts. 5º, II, LIV, 14 e 17, § 1º, da Constituição, aos arts. 10, §§ 3º e 4º, e 105 da Lei n. 9.504/1997, 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, 1887 do Código Civil, 25, IX, 275 e 368-A do Código Eleitoral, 17, § 3º, 47 da Resolução TSE 23.609/2019 e arts. 1.022, 1.025, 489, § 1º, IV, 369, 494, I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta a inexistência de prova robusta para afirmar a fraude. Alega que a situação mais se adequada à desistência tácita da campanha. Diz inexistir lei que imponha limite mínimo de gastos eleitorais ou que determine a realização de atos de propaganda eleitoral. Aduz que o acórdão contrariou a autonomia partidária. Cogita de dissídio jurisprudencial.

- II -

Em relação à suscitada divergência jurisprudencial, o recurso especial não desenvolveu o necessário cotejo analítico entre os acórdãos comparados, limitando-se a citar ementas de julgados. Tampouco foi demonstrada a existência de similitude fática entre o

acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas. As circunstâncias atraem o óbice da Súmula n. 28/TSE.

De toda sorte, o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a fraude à cota de gênero exige conjunto probatório suficientemente forte para o autorizar. Em recente julgamento (Tutela Cautelar Antecedente n. 060056049, rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 9.5.2022), a Corte afirmou que a votação zerada, bem como a ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e de atos de campanha são elementos persuasivos de fraude à cota de gênero. Esta é a ementa do julgado:

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADORES. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. ROBUSTEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Tutela cautelar antecedente, proposta por candidatos eleitos para o cargo de vereador de Cajobi/SP nas Eleições 2020, na qual se requer seja concedido efeito suspensivo a agravo em recurso especial contra aresto do TRE/SP, que julgou procedente os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reconheceu fraude à cota de gênero na chapa proporcional, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Em juízo perfunctório típico das tutelas de urgência, observa-se que se apontaram no aresto *a quo*

elementos suficientes para se reconhecer a fraude, tais como votação zerada, ausência de gastos eleitorais, de abertura de conta bancária e atos de campanha e, ainda, recebimento de doação estimável proveniente de candidato ao cargo de prefeito por todos aqueles que concorreram ao pleito proporcional pela agremiação, excepcionando-se somente as duas mulheres cujas candidaturas foram impugnadas.

3. A princípio, concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. Tutela cautelar antecedente improcedente, prejudicada a liminar.

(sem grifos no original)

Entendimento semelhante foi adotado no julgamento do REspEI n. 060065194, em 10.5.2022 (rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 30.6.2022), em julgado assim resumido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, §3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma

processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.
(sem grifos no original)

Na mesma linha, a decisão monocrática proferida, em 12.5.2022, na TutCautAnt n. 0600289-06.2022.6.00.0000 (rel. o Ministro Carlos Horbach, DJe 13.5.2022):

Afinal, ao concluir, na sessão de 10.5.2022, o julgamento do AgR-REspe n. 0600651-94/BA, o TSE, por maioria (contra o meu voto e o do relator originário), revisitou, uma vez mais, o tema ora em debate, **para considerar que os elementos atinentes à votação zerada e à**

ausência ou módica despesa de campanha, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, de modo a acarretar as consequências inerentes, com destaque para: a) a cassação integral das candidaturas vinculadas ao DRAP combatido, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência dos candidatos correlatos; b) a declaração de inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do CE).
(sem grifos no original)

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a ocorrência da fraude à cota de gênero enseja a cassação de toda a chapa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

(...)

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.¹

1 Recurso Especial Eleitoral n. 162, rel. o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 29.6.2020

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

REspEI nº 0600582-05.2020.6.24.0088

Na espécie, o quadro fático-probatório definido pelo TRE/SC estabelece que as Josiane Lami e Julyana da Cunha obtiveram votação ínfima (cinco e sete votos, respectivamente), não praticaram atos de campanha eleitoral, nem mesmo em redes sociais, e apresentaram prestação de contas zerada. Consigna que Julyana residia em Florianópolis, cidade a 150 km de Blumenau. Registra, ainda, a falta de apoio e de incentivo por parte do partido.

O conjunto probatório do acórdão converge, portanto, com o parâmetro probatório admitido pelo Tribunal Superior Eleitoral para a comprovação das candidaturas fictícias, ensejando a cassação de toda a chapa. A circunstância permite a aplicação da Súmula n. 30/TSE.

O parecer é pelo desprovimento do recurso especial.

Brasília, 16 de março de 2023.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral